

PARECER 36/2014

PROJETO DE LEI Nº 20/2014

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “Cria cargo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

Versa a matéria sobre a criação do cargo de Coordenador de Vigilância Sanitário, cujos vencimentos ficam reajustados, equiparando-se à categoria funcional XVII-A do anexo I da Lei Municipal nº 1.451, de 21 de agosto de 2014.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Fiscalização Financeira Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que uma das atribuições do Município, no âmbito da saúde, é “executar, isoladamente ou em conjunto com órgãos estaduais e federais, os serviços de vigilância sanitária”, nos termos do art.193, III, da Lei Orgânica.

Ocorre que, para a estruturação mínima da vigilância sanitária municipal, é necessário que se tenha um coordenador de vigilância sanitária, cargo que ora se pretende criar, e um fiscal sanitário, conforme mencionado na justificativa anexada ao presente projeto.

Nesse sentido, verifica-se, portanto, a indispensabilidade da criação do referido cargo de coordenador para que o Município possa implementar os serviços de vigilância sanitária, atendendo, assim, ao disposto no art. 193, III, acima mencionado..

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 20, de 2014.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2014.

Vereador CLEUBER MICHIRRA

Relator